



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para criar o aluguel-social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.35.....  
.....

“§1º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios que não dispuserem de casas-abrigos suficientes para atendimento de mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar serão obrigados a custearem o pagamento de aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por uma período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social.

§2º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal”

.....(NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência<sup>1</sup> e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia<sup>2</sup>.

Determina a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispor de Casas abrigo para as mulheres e dependentes menores, vítimas de violência doméstica e familiar.

As casas-abrigo são órgãos institucionais de acolhimento de longa duração, até 180 dias com endereços sigilosos, que visam garantir a integridade física e emocional das mulheres vítimas de violência. Ocorre que em muitos Estados e Municípios há escassez de casas abrigos quando não há superlotação.

No ano de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.316/22 que destinou pelo

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

2 [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) fossem investidos para o enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo todas as ações previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), razão pela qual defendemos que nos Estados, Distrito Federal e Municípios que não detenham de quantidade suficiente de casas-abrigo para atendimento às mulheres e menores de idade vítimas de violência doméstica, esses entes federativos sejam obrigados a custear o aluguel social para imóvel residencial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por uma período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social.

Em razão da importância do tema apresentado, rogamos aos nobres pares a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2023

...

**Fred Linhares  
Deputado Federal - Republicanos/DF**



\* C D 2 3 3 4 7 6 5 7 5 0 0 0 \*

